



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.313 - RS (2013/0199826-2)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**RECORRIDO : CLEITON DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. FURTO DE R\$ 20,00 EM ESPÉCIE. SUBTRAÇÃO QUALIFICADA PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência total de periculosidade social da ação; ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.

2. Em que pese de reduzido valor a *res furtiva* – R\$ 20,00 – a conduta revelou ofensividade penal e social porque, para a subtração, houve escalada do muro e arrombamento de porta da residência da vítima.

3. Recurso não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2015

**Ministro Rogerio Schietti Cruz**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.313 - RS (2013/0199826-2)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECORRIDO : CLEITON DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, que proveu apelo da defesa para absolver o recorrido, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO. ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE RESULTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA.

1 - A mera realização de atividade tipificada pela lei - subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel - não enseja condenação se não houver presente o resultado dessa ação. A conduta descrita na denúncia, embora reprovável (e a reprovabilidade é inerente a todos os tipos penais), não causou, em momento algum, ameaça a bens jurídicos significativos para o Estado, não havendo, portanto, resultado da ação típica, afastando a tipicidade objetiva do fato.

2 - A presença de maus antecedentes e da qualificadora do rompimento de obstáculo não interfere no juízo de tipicidade objetiva (isto é, em relação ao núcleo do tipo, "locus" de exclusão de tipicidade por ausência do resultado), sendo considerada tão-só quando da aplicação da pena; ou seja, em momento posterior à análise da tipicidade.

APELO DEFENSIVO PROVIDO. APELO MINISTERIAL PREJUDICADO. (fl. 161)

O recorrente alega negativa de vigência ao art. 155, § 4º, I, do CP, sob o argumento de que, embora de pequeno o valor a *res furtiva* (R\$ 20,00), não é insignificante para o Direito Penal a conduta praticada pelo recorrido, uma vez que se trata de furto qualificado, cometido mediante arrombamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, o provimento do recurso "para determinar o prosseguimento da ação penal movida contra o réu" (fl. 182).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **provimento** do recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.313 - RS (2013/0199826-2)**

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. FURTO DE R\$ 20,00 EM ESPÉCIE. SUBTRAÇÃO QUALIFICADA PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência total de periculosidade social da ação; ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.
2. Em que pese de reduzido valor a *res furtiva* – R\$ 20,00 – a conduta revelou ofensividade penal e social porque, para a subtração, houve escalada do muro e arrombamento de porta da residência da vítima.
3. Recurso não provido.

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

O recurso não comporta provimento.

A dinâmica delitiva dos fatos está assim descrita no acórdão impugnado:

No dia 09 de dezembro de 2009, por volta das 14h45min, na Rua José Pagno, em Tapejara-RS, o denunciado subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), em moeda corrente, de propriedade da vítima Ereci Rodrigues de Barbara.

Na oportunidade, o denunciado se dirigiu até a residência da vítima, oportunidade em que escalou o muro da casa e arrombou a porta, conforme auto de arrombamento de fls. Ato contínuo, adentrou no local e subtraiu a referida quantia em dinheiro, quando foi surpreendido



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por policiais militares, sendo que fugiu correndo do local. (fl. 162)

Em primeiro grau, infere-se dos autos que o recorrido foi condenado como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, I, do CP, à pena de 2 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 30 dias multa; substituída por pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária. Ainda, foi fixada reparação de dano no valor de R\$ 120,00.

A Corte de origem acolheu o apelo da defesa e absolveu o recorrido em razão da aplicação do princípio da insignificância, sob a seguinte motivação:

Tenho que o caso em tela, vênia do colega singular, deve ser reconhecido como atípico, incidente, na espécie, o princípio da insignificância.

Trata-se de crime de furto de *res* avaliada em ínfimos R\$ 20,00. O insignificante valor da coisa, inferior a 50% do mísero salário mínimo, inibe a presença do direito penal, *ultima ratio* da ingerência punitiva estatal.

Cediço que, para o reconhecimento de crime, em qualquer hipótese, deve-se analisar, antes da ilicitude do fato e da culpabilidade, a tipicidade objetiva (ação ou omissão, resultado e nexo de causalidade) e subjetiva (dolo ou culpa nos tipos que a permitem). A ausência de qualquer um destes componentes impede a condenação pelo fato.

Desse modo, a mera realização de atividade tipificada pela lei - subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel - não enseja condenação se não houver presente o resultado dessa ação; sob pena de violação do princípio da lesividade. Deve-se ressaltar que esta análise de presença ou não de resultado deve ser feita individualmente, isto é, em cada conduta típica. Portanto, a conduta descrita na denúncia - o fato supostamente típico do qual ao réu é imputada a autoria embora reprovável (e a reprovabilidade é quase que inerente a todos os tipos penais), não causou, em momento algum, ameaça a bens jurídicos significativos para o Estado, não havendo, portanto, resultado da ação típica, afastando a tipicidade objetiva do fato.

[...]

Além disso, ainda que se admita a necessidade de se avaliar o desvalor da conduta do réu, esta, *in casu*, é inerente ao tipo penal; não há nada de incomum ou peculiar na conduta. A presença de maus antecedentes (fato que, *in casu*, não ocorre [conforme indica a certidão das fls. 79/85], renovada vênia) e da qualificadora do rompimento de obstáculo não afasta a aplicação do Princípio da Insignificância, uma vez que não interfere no juízo de tipicidade objetiva (em relação ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

núcleo do tipo, "locus" de exclusão de tipicidade por ausência do resultado), sendo considerado quando da aplicação da pena; ou seja, em momento posterior.

Portanto, ausente lesividade, resta afastada a tipicidade objetiva da conduta (fls. 164-165).

Consoante assentado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do *HC* n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

Segundo Paulo Queiroz, "por meio do princípio da insignificância (ou bagatela), o juiz, à vista da desproporção entre a ação (crime) e a reação (castigo), fará um juízo (valorativo) acerca da tipicidade material da conduta, recusando curso a comportamentos que, embora formalmente típicos (criminalizados), não o sejam materialmente, dada sua irrelevância." (*Direito Penal*. Introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 30).

Aliás, tenho externado, em diversos votos e decisões monocráticas, **minha posição favorável à possibilidade de, a despeito da subsunção formal de determinada conduta humana a um tipo penal, concluir-se pela atipicidade material da conduta**, por diversos motivos, entre os quais **a ausência de ofensividade penal** do comportamento verificado.

Isso porque, além da adequação típica formal, deve haver uma atuação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, conferindo-se, desse modo, maior relevância à proteção de valores tidos como indispensáveis à ordem social, a exemplo da vida, da liberdade, da propriedade, do patrimônio etc., quando efetivamente ofendidos.

**No caso vertente**, há componentes significativos que revelam a **acentuada reprovabilidade do comportamento do agente**, a indicar a necessidade da atividade punitiva estatal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diversamente da conclusão do Tribunal de origem, entendo que, embora o valor da *res furtiva* não seja substancial (R\$ 20,00), as circunstâncias do furto – **praticado mediante escalada do muro e arrombamento da porta da residência da vítima** – revelam a ofensividade penal e social da conduta praticada pelo recorrido, o que afasta a conclusão pela insignificância penal do fato.

Em caso semelhante, destaquei que "o fato de o delito ter sido praticado em concurso de agentes e mediante rompimento de obstáculo (arrombamento do portão do estabelecimento) demonstra o elevado grau de reprovabilidade da conduta dos agentes, até porque, das suas condutas, resultaram outros prejuízos patrimoniais não contabilizados e que superam o valor do bem subtraído" (**AgRg no AREsp n. 525.731/MG**, DJe 5/12/2014).

Aliás, outro não é o entendimento desta Sexta Turma a respeito do tema. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho: "o cometimento do crime de furto mediante rompimento de obstáculo, como no caso, impede a aplicação do princípio da insignificância" (**AgRg no Resp n. 1226741/RS**, Rel. Min. **Og Fernandes**, 6ª T., DJe de 6/6/2012).

Confirmam-se, ainda: **AgRg no Resp n. 1458335/MG**, Rel. Ministro **Walter de Almeida Guilherme** (Desembargador convocado do TJ/SP), 5ª T., DJe 26/11/2014 e **HC n. 227.807/RS**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 24/10/2013.

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0199826-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.388.313 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 103927420108210135 13521000010397 13942009150842 162012 21000010397  
2909972120128217000 4793167020128217000 70049844053 70051727204

PAUTA: 14/04/2015

JULGADO: 14/04/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : CLEITON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.